



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 009/2022

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 320

Recebido em: 22/06/2022

Horário: 15h.40 min

Juliana
Servidor

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.538/2022.

EMENTA: PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO. SISTEMA MUNICIPAL ELETRÔNICO FAZENDÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.538, de 2022, que "Institui o Sistema Municipal Eletrônico Fazendário de Inscrição, Arrecadação e Controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – SMEF ISSQN, a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do município de Jóia e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

A iniciativa encontra legitimidade, já que se trata de projeto de autoria do Prefeito, competente para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 30, I, II e III e art. 61, § 1º, II, b, ambos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- [...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- [...]
- II - disponham sobre:
- [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O Código Tributário Nacional¹ dispõe que a obrigação tributária será principal ou acessória. No caso em análise estamos diante de uma obrigação acessória, prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifo nosso)

Já o art. 115 da mesma Lei prevê:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Conforme Nelson Henrique Rodrigues de França Moura:

A obrigação tributária acessória constitui-se na compulsoriedade instituída pelo Estado, mediante lei, que, **sem conteúdo pecuniário, possui como objeto prestações positivas ou negativas (obrigação de fazer ou de não fazer) destinadas aos contribuintes**, visando a arrecadação ou fiscalização de tributos.² (grifo nosso)

Neste sentido, tem-se que a obrigação tributária acessória, assim como é a instituição do Sistema Eletrônico Fazendário Municipal ora proposta pelo Poder Executivo, somente poderá se dar por meio de Lei, estando adequada a espécie normativa escolhida à finalidade pretendida.

A instituição do Sistema Municipal Eletrônico Fazendário de Inscrição, Arrecadação e Controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – SMEF ISSQN, a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, está dentre aquelas matérias passíveis de regulamentação pelo Município.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 06 de junho de 2022.

² Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5536/Impossibilidade-de-instituicao-de-obrigacao-tributaria-acessoria-por-instrucao-normativa#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20acess%C3%B3ria%20constitui,arrecada%C3%A7%C3%A3o%20ou%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20tributos>. Acesso em 22 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

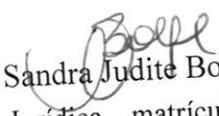
De outra parte, conforme exposição de motivos anexa ao Projeto de Lei, percebe-se o comprometimento da Administração Municipal em atualizar e modernizar a normatização fiscal e tributária. A implantação do Sistema Municipal Eletrônico Fazendário relativo ao imposto sobre serviços é de extrema importância, viabilizando maior controle e arrecadação do tributo, assim como adequando a legislação municipal aos tempos atuais, onde as documentações relativas às operações se processam e transitam cada vez mais em meios digitais, resultando em maior agilidade e praticidade no cumprimento das obrigações para com a Fazenda Municipal.

Destaca-se que no mês de maio/2022 já havia sido protocolado nesta Casa Legislativa Projeto de Lei (nº 4.527), tratando da mesma matéria ora em análise. O Executivo retirou aquela proposição. Porém, anteriormente à retirada, esta Assessoria Jurídica já havia apresentado seu parecer (Parecer Assessoria Jurídica nº 006/2022), onde foram sinalados todos os itens acima, bem como foram indicados alguns equívocos gramaticais e de técnica legislativa que deveriam ser adequados. Percebe-se no Projeto de Lei nº 4.538, que ora se analisa, que a maioria dos indicativos de adequação foram atendidos, sendo viável a tramitação legislativa.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.538/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 22 de junho de 2022.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RS nº. 56.668